



MIAS

Nº 70065559650 (Nº CNJ: 0241343-60.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

**AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PENHORA.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

As dívidas posteriores à recuperação judicial não se submetem ao seu regime jurídico, as quais, inclusive, podem levar à decretação da falência. Arts. 49, 73 e 94 da Lei nº 11.101/2005. Assim, é de ser deferida a penhora de bens da devedora na execução fiscal para cobrança de crédito tributário constituído após a concessão da recuperação judicial.
Recurso provido.

AGRAVO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70065559650
(Nº CNJ: 0241343-60.2015.8.21.7000)

COMARCA DE ESTRELA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE

ALLEANZA CALÇADOS LTDA.

AGRAVADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO E DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR.**

Porto Alegre, 30 de julho de 2015.

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA



MIAS

Nº 70065559650 (Nº CNJ: 0241343-60.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Adota-se o relatório de fl. 31/31-verso:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Estrela que, nos autos da ação de execução fiscal que move contra ALLEANZA CALÇADOS LTDA. para haver a quantia de R\$ 16.055,76, relativa a crédito de ICMS não informado, consubstanciado no auto de lançamento n.º 0022570608, de 14 de fevereiro de 2014, aparelhado na certidão de dívida ativa n.º 14/30410, indeferiu o pedido de penhora de dinheiro por meio eletrônico. Alega que (I) o processo de recuperação judicial não suspende a execução fiscal, forte nos artigos 6º, § 7º, da Lei n.º 11.101/05, 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execuções Fiscais, e (II) os créditos fiscais não são incluídos no plano de recuperação judicial. Pede a concessão da tutela recursal em caráter liminar.”

Na decisão monocrática de fls. 31/33, negou-se seguimento ao recurso. Inconformado, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe o presente agravo. Alega que (I) o deferimento da medida requerida não inviabilizaria o cumprimento do plano de recuperação judicial e (II) o fato de a constituição do crédito em execução ser posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial é irrelevante, “porque não existe



MIAS
Nº 70065559650 (Nº CNJ: 0241343-60.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

exceção quanto à precedência do crédito tributário em se tratando de procedimento de recuperação” (fl. 41-verso). É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE E RELATORA)

Segundo o disposto no artigo 57 da Lei n.º 11.101/2005, “após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

Assim, ao tempo em que concedida a recuperação judicial, os créditos da Fazenda Pública devem estar extintos ou com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Isso porque tais créditos não se incluem no plano a ser aprovado pela Assembleia Geral de credores, a teor do artigo 41 da Lei 11.101/05¹.

Contudo, conforme referido na decisão recorrida, a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça vem

¹ Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



MIAS

Nº 70065559650 (Nº CNJ: 0241343-60.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

flexibilizando tal norma para admitir o deferimento da recuperação judicial sem a apresentação da certidão negativa de débitos.

Em razão disto, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, em caso de concessão da recuperação judicial sem a prova da regularidade fiscal da empresa, a execução fiscal deve prosseguir regularmente, inclusive com a penhora de bens, conforme se lê do REsp 1512118/SP, julgado em 05 de março de 2015, Rel. o Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2015, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185.-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.

1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.

2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.

3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005).

4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).



MIAS

Nº 70065559650 (Nº CNJ: 0241343-60.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.

6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.

7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.

8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC).

10. Recurso Especial provido para reformar o acórdão hostilizado.

(REsp 1512118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015)”
(Grifou-se)



MIAS

Nº 70065559650 (Nº CNJ: 0241343-60.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

No mesmo sentido, o acórdão no REsp 1480559/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 30/03/2015, e a decisão monocrática no REsp 1486619, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 23 de fevereiro de 2015, DJe 20/03/2015.

Tal entendimento, portanto, veio a disciplinar o prosseguimento das ações de execução fiscal nesses casos em que não se pode presumir a suspensão do crédito tributário, já que não observada a norma do artigo 57 da Lei n.º 11.101/2005.

No caso, contudo, a situação é diversa.

Cuida-se de crédito de ICMS constituído ,em 14 de fevereiro de 2014, consoante se lê da certidão de dívida ativa n.º 14/30410, isto é, depois de deferido o processamento da recuperação judicial, que data de 19 de agosto de 2013, conforme consulta ao site deste Tribunal² (fl. 08).

Nesta hipótese, a ação de execução fiscal deve prosseguir regularmente, visto que, segundo o disposto no artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005, “Estão sujeitos à recuperação judicial todos **os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.**”

As dívidas posteriores, aliás, não se submetem ao juízo da recuperação judicial, as quais, inclusive podem levar à decretação da falência, consoante dispõe o art. 73, § único, combinado com o art. 94 da Lei n.º 11.105, de 2005, segundo o qual “não impede a decretação da falência por

² www.tjrs.jus.br, processo n.º 047/1.13.0002201-0.



MIAS

Nº 70065559650 (Nº CNJ: 0241343-60.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei.”

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. **Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191).**

2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio.

3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial - notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos



MIAS

Nº 70065559650 (Nº CNJ: 0241343-60.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas.

4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014.

5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015)”
Grifou-se.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO PLANO - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes.

2. A agravante não impugnou, de forma específica e detalhada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir o teor do seu apelo nobre. Incide ao caso, pois, o enunciado nº 182 da Súmula do STJ: "é inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 468.895/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)”
Gifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO



MIAS

Nº 70065559650 (Nº CNJ: 0241343-60.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LFR (LEI 11.101/2005). SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR. TERMO INICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO COM EFEITOS "EX NUNC". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A regra do art. 49 da Lei 11.101/2005 merece interpretação sistemática. Nos termos do art. 6º, caput, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, é a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial que todas as ações e execuções em curso contra o devedor se suspendem. Na mesma esteira, diz o art. 52, III, do referido diploma legal que, estando a documentação em termos, o Juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor. Assim, os atos praticados nas execuções em trâmite contra o devedor entre a data de protocolização do pedido de recuperação e o deferimento de seu processamento são, em princípio, válidos e eficazes, pois os processos estão em seu trâmite regular.

2. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos "ex nunc", não retroagindo para atingir os atos que a antecederam.

3. O art. 49 da Lei 11.101/2005 delimita o universo de credores atingidos pela recuperação judicial, instituto que possui abrangência bem maior que a antiga concordata, a qual obrigava somente os credores quirografários (DL n. 7.661/45, art. 147). A recuperação judicial atinge "todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", ou seja, grosso modo, além dos quirografários, os credores trabalhistas, acidentários, com direitos reais de garantia, com privilégio especial, com privilégio geral, por multas contratuais e os dos sócios ou acionistas.

4. O artigo 49 da LFR tem como objetivo, também, especificar quais os créditos, desde que não pagos e não inseridos nas exceções apontadas pela própria lei, que se submeterão ao regime da recuperação judicial e aqueles que estarão fora dele. Isso, porque, como se sabe, na recuperação judicial, a sociedade empresária continua funcionando normalmente e, portanto, negociando com bancos, fornecedores e clientes. **Nesse contexto, se, após o pedido de recuperação judicial, os débitos contraídos pela sociedade empresária se submetessem a seu regime, não haveria quem com ela quisesse negociar.**

5. Na hipótese, o aresto embargado deu ao dispositivo infraconstitucional a interpretação que entendeu pertinente, dentro do



MIAS

Nº 70065559650 (Nº CNJ: 0241343-60.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

papel reservado ao STJ pela Carta Magna (art. 105), concluindo que o crédito fora validamente adimplido antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, momento em que a execução não estava suspensa e eram válidos e eficazes os atos nela praticados, razão pela qual o Juízo do Trabalho é o competente para ultimar os atos referentes à adjudicação do bem imóvel.

6. Embargos de declaração acolhidos, para sanar obscuridade, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011)” Grifou-se.

Daí que há de prosseguir a execução fiscal, inclusive, com a realização de penhora.

Como dito no Conflito de Competência n.º 130.473/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, em 26 de novembro de 2013, publicado em 14 de março de 2014, do qual se transcreve por oportuno o seguinte excerto, *verbis*:

“a fim de preservar a harmonia no ordenamento jurídico, assim como a vigência, na íntegra, do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005 e dos arts. 5º e 29 da LEF, a empresa que obtém a Recuperação Judicial deve se esforçar para obter o parcelamento dos créditos, objeto de Execuções Fiscais, sob pena de o Juízo competente pelo seu processamento encontrar-se plenamente autorizado a dar regular prosseguimento, com todas as medidas daí decorrentes.

Desse modo, assiste razão ao Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado Paraná, porquanto considerou que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, pois não há porque suspender o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, declaro competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado Paraná, o suscitante para prosseguir o feito executivo.”



MIAS

Nº 70065559650 (Nº CNJ: 0241343-60.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para deferir a penhora de dinheiro por meio eletrônico.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA - Presidente - Agravo nº 70065559650, Comarca de Estrela: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: